SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226659 - PE (2025/0429170-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILLYAMS DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO	:	DAVID CORREIA CLEMENTE - DF082151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (COAF). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EFEITO EXTENSIVO DO ART. 580 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão de Tribunal estadual, no qual o agravante almeja a revogação da prisão preventiva.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva mantida após sentença condenatória pelos crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/13, art. 2º) e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). A defesa sustenta: (i) ilicitude das provas oriundas de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) do COAF e das provas delas derivadas; (ii) fragilidade dos indícios de autoria e ausência de descrição objetiva do crime antecedente à lavagem; (iii) falta de fundamentação concreta e idônea da segregação cautelar, à luz de condições pessoais favoráveis; e (iv) autorização a corréus para apelar em liberdade, com pedido de extensão e, subsidiariamente, substituição por medidas cautelares diversas.
3. *As decisões anteriores*. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido, com manutenção da custódia preventiva.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegada ilicitude dos RIFs do COAF e a fragilidade dos indícios de autoria autorizam a revogação da prisão preventiva; (ii) saber se há falta de fundamentação concreta e idônea para a manutenção da segregação cautelar, não obstante condições pessoais favoráveis; (iii) saber se é possível estender ao agravante a autorização conferida a corréus para recorrer em liberdade, com base no art. 580 do CPP; e (iv) saber se o exame das teses defensivas demanda revolvimento de matéria fático-probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59043621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7cbe7beb-c7cc-4810-9b52-b76336b56313

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.
6. A validade das provas foi afirmada nas instâncias ordinárias: a obtenção observou parâmetros legais e direitos fundamentais, com diligências amparadas por indícios concretos, devidamente fundamentadas e proporcionais, sem demonstração de abuso ou violação de garantias, afastando-se a alegação de nulidade.
7. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo juízo e pelo tribunal de origem, quanto à legalidade das diligências e à caracterização do crime antecedente à lavagem, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.
8. A prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas atribuídas, com envolvimento direto em organização criminosa armada e atuação continuada em tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro, com estrutura ordenada e divisão de tarefas entre 2019 e 2022, evidenciando risco de reiteração delitiva.
9. Tendo o acusado permanecido preso durante toda a instrução processual por decisão motivada e subsistindo os fundamentos da cautelar, não se mostra adequada a concessão do direito de recorrer em liberdade.
10. O efeito extensivo previsto no art. 580 do CPP exige identidade fático-processual entre corréus, o que não se verifica, sendo legítima a individualização das medidas cautelares conforme as circunstâncias subjetivas e objetivas de cada réu.
11. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos idôneos a justificar a segregação cautelar.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7cbe7beb-c7cc-4810-9b52-b76336b56313

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226659 - PE (2025/0429170-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILLYAMS DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO	:	DAVID CORREIA CLEMENTE - DF082151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (COAF). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EFEITO EXTENSIVO DO ART. 580 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão de Tribunal estadual, no qual o agravante almeja a revogação da prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva mantida após sentença condenatória pelos crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/13, art. 2º) e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). A defesa sustenta: (i) ilicitude das provas oriundas de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) do COAF e das provas delas derivadas; (ii) fragilidade dos indícios de autoria e ausência de descrição objetiva do crime antecedente à lavagem; (iii) falta de fundamentação concreta e idônea da segregação cautelar, à luz de condições pessoais favoráveis; e (iv) autorização a corréus para apelar em liberdade, com pedido de extensão e, subsidiariamente, substituição por medidas cautelares diversas.

3. *As decisões anteriores*. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido, com manutenção da custódia preventiva.

Documento eletrônico VDA58797804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:46
Código de Controle do Documento: 0d66c670-9222-4571-a872-782bc34f7ea3

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegada ilicitude dos RIFs do COAF e a fragilidade dos indícios de autoria autorizam a revogação da prisão preventiva; (ii) saber se há falta de fundamentação concreta e idônea para a manutenção da segregação cautelar, não obstante condições pessoais favoráveis; (iii) saber se é possível estender ao agravante a autorização conferida a corréus para recorrer em liberdade, com base no art. 580 do CPP; e (iv) saber se o exame das teses defensivas demanda revolvimento de matéria fático-probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

6. A validade das provas foi afirmada nas instâncias ordinárias: a obtenção observou parâmetros legais e direitos fundamentais, com diligências amparadas por indícios concretos, devidamente fundamentadas e proporcionais, sem demonstração de abuso ou violação de garantias, afastando-se a alegação de nulidade.

7. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo juízo e pelo tribunal de origem, quanto à legalidade das diligências e à caracterização do crime antecedente à lavagem, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

8. A prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas atribuídas, com envolvimento direto em organização criminosa armada e atuação continuada em tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro, com estrutura ordenada e divisão de tarefas entre 2019 e 2022, evidenciando risco de reiteração delitiva.

9. Tendo o acusado permanecido preso durante toda a instrução processual por decisão motivada e subsistindo os fundamentos da cautelar, não se mostra adequada a concessão do direito de recorrer em liberdade.

10. O efeito extensivo previsto no art. 580 do CPP exige identidade fático-processual entre corréus, o que não se verifica, sendo legítima a individualização das medidas cautelares conforme as circunstâncias subjetivas e objetivas de cada réu.

11. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos idôneos a justificar a segregação cautelar.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58797804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:46
Código de Controle do Documento: 0d66c670-9222-4571-a872-782bc34f7ea3

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLYAMS DO NASCIMENTO BARBOSA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Consta nos autos que o agravante se encontra preso preventivamente desde 25/10/2023, após sentença condenatória pelos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 2.369-2.374.

Sustentou a defesa, no presente recurso, em linhas gerais, a ilicitude das provas oriundas dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) do COAF, obtidas sem autorização judicial, bem como das provas delas derivadas.

Aduziu a fragilidade dos indícios de autoria, ressaltando que tanto a denúncia quanto a sentença carecem de indicação objetiva e detalhada da infração penal antecedente à lavagem de capitais.

Enfatizou, ainda, a ausência de fundamentação concreta e idônea para a manutenção da prisão cautelar em desfavor do recorrente ponderando suas condições pessoais favoráveis.

Alegou, ainda, que diversos corréus foram autorizados a apelar em liberdade.

Requereu a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa.

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido - fls. 2437-2441.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade de revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa.

Ressalta que "a decisão agravada não enfrentou com a profundidade necessária: o Tema 990/STF não autoriza o atalho probatório consistente na solicitação direta, pela polícia, de relatórios sigilosos sem controle jurisdicional prévio." - fl. 2448.

Afirma que "a acusação não individualizou, de maneira objetiva e específica, qual seria o crime antecedente imputável ao agravante neste feito. A sentença, da mesma forma, limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que o réu teria praticado organização criminosa e lavagem de dinheiro, sem indicar com precisão o fato antecedente que teria gerado os valores supostamente lavados" - fl. 2449.

Documento eletrônico VDA58797804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:46
Código de Controle do Documento: 0d66c670-9222-4571-a872-782bc34f7ea3

Aduz, ainda, que "embora se mencione gravidade concreta, suposta liderança em organização criminosa e reiteração delitiva, o fato é que a custódia vem sendo mantida com base em fórmulas amplas e padronizadas, sem indicação de elementos novos, contemporâneos e individualizados que demonstrem, de modo efetivo, a necessidade atual da segregação." - fl. 2450.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, a parte agravante almeja a revogação da prisão preventiva.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 2437-2441. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No tocante às alegações de nulidade das provas obtidas sem autorização judicial, bem como à suposta fragilidade dos indícios de autoria, verifico não assistir razão à defesa.

In casu, como bem delimitado pela sentença condenatória, os elementos constantes dos autos demonstraram que a obtenção das provas observou os parâmetros legais e respeitou os direitos fundamentais do investigado, não se baseando em diligências genéricas ou aleatórias, mas em indícios concretos que justificaram as medidas subsequentes, sendo os atos devidamente fundamentados e conduzidos dentro da legalidade e proporcionalidade, sem qualquer demonstração de abuso ou violação de garantias, razão pela qual se afasta a alegação de nulidade, assegurando-se a validade das provas colhidas e o prosseguimento do feito, inexistindo, portanto, a ilegalidade apontada pela defesa - fls. 20-21.

Documento eletrônico VDA58797804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:46
Código de Controle do Documento: 0d66c670-9222-4571-a872-782bc34f7ea3

Outrossim, pontuou o acórdão recorrido que "a denúncia aponta de forma minuciosa e circunstanciada o envolvimento do paciente em organização criminosa voltada ao cometimento de fraudes em operações financeiras e movimentações atípicas de grandes quantias em espécie sem lastro comercial lícito, conduta que, por si só, caracteriza o delito antecedente à lavagem, sobretudo pela vinculação à organização criminosa estruturada. Logo, inexiste qualquer nulidade pela ausência de descrição do crime antecedente, uma vez que este está bem delineado nos autos" - fl. 2371-2372.

Vale registrar que, a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, para decidir a respeito de tais teses, implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Sobre o tema:

> "O Tribunal de Justiça consignou que a busca e apreensão foi previamente autorizada em decisão judicial fundamentada, lastreada em investigações da operação "Pégasus", que identificaram o agravante como integrante de organização criminosa e responsável pelo "Paiol", com endereços, suspeito e objetos claramente delimitados (armas e drogas), afastando o caráter especulativo da diligência e a tese de fishing expedition.
>
> Alterar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de mandado de busca e apreensão regularmente fundamentado, com objetivos claros e ausência de fishing expedition, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório" (AgRg no AREsp n. 3.087.304/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 17/3/2026.)

Passo, agora, ao exame da alegada falta de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar.

No presente caso, a análise da sentença condenatória que manteve a prisão preventiva evidencia que a medida encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas, notadamente o envolvimento direto do agravante em organização criminosa armada, de atuação interestadual, especializada no tráfico de entorpecentes e na lavagem de dinheiro dele proveniente, atuante de forma contínua entre 2019 e 2022, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, participando o acusado ativamente das manobras de ocultação e dissimulação da origem ilícita dos valores - fl. 42.

Documento eletrônico VDA58797804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:46
Código de Controle do Documento: 0d66c670-9222-4571-a872-782bc34f7ea3

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão como forma de fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso.

Sobre o tema, trago os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

> "Destaca-se que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRg no RHC n. 221.713/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

> "A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas aos agravantes, integrantes de organização criminosa" (HC n. 998.215/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 16/9/2025.)

> "A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios de participação da paciente em organização criminosa, conforme apurado em interceptações telefônicas e outras provas.
>
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a idoneidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública quando demonstrado o risco de reiteração delitiva" HC n. 975.776/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/6/2025.)

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 168.799/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/3/2023; AgRg no HC n. 790.100/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/3/2023; AgRg no HC n. 787.732/MT, relator Ministro minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022; AgRg no HC n. 719.304/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022; AgRg

Documento eletrônico VDA58797804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:46
Código de Controle do Documento: 0d66c670-9222-4571-a872-782bc34f7ea3

no RHC 166309/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/10/2022 e RHC 142663/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022.

Ressalta-se, ainda, que tendo o acusado permanecido preso durante toda a instrução processual, mediante decisão concretamente fundamentada, não se mostra adequada a concessão ao direito de recorrer em liberdade, haja vista a manutenção das circunstâncias que justificaram a sua segregação cautelar.

A propósito:

> "tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, mediante decisão devidamente motivada, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau"(AgRg no HC n. 991.761/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 21/5/2025.)

> "Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau" (AgRg no RHC n. 212.046/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 19/5/2025.)

De mais a mais, cumpre salientar que o art. 580 do Código de Processo Penal dispõe que, nos casos de concurso de agentes, a decisão judicial benéfica proferida em recurso interposto por um deles aproveita aos demais, quando não existirem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem tratamento diverso. Trata-se do efeito extensivo das decisões penais favoráveis, destinado a assegurar equidade e tratamento isonômico entre corréus que se encontrem na mesma situação fática e jurídica.

In casu, consignou a Corte de origem que a alegação de outros corréus terem obtido autorização para recorrer em liberdade não autoriza, por si só, a extensão do benefício ao agravante, uma vez que o princípio da isonomia não se confunde com o da identidade, devendo o tratamento judicial observar as circunstâncias subjetivas e objetivas de cada réu, sendo legítima a individualização das medidas cautelares conforme a

Documento eletrônico VDA58797804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:46
Código de Controle do Documento: 0d66c670-9222-4571-a872-782bc34f7ea3

gravidade das condutas, antecedentes, funções exercidas na organização criminosa, entre outros fatores, inexistindo, portanto, a identidade fático-processual necessária - fl. 2371.

A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

> A diferença substancial no grau de envolvimento e no comportamento processual afasta a similitude necessária à aplicação do art. 580 do CPP, inviabilizando a extensão do benefício pleiteado" (AgRg no RHC n. 213.867/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 16/6/2025.)

> "a extensão do benefício de liberdade provisória concedida ao corréu não é possível, uma vez que as particularidades constantes da decisão que concedeu a ordem são fatores e condições específicas do acusado beneficiado, e tais elementos não restaram demonstrados nos autos" (HC n. 986.793/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 30/5/2025.)

Cumpre registrar que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58797804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:46
Código de Controle do Documento: 0d66c670-9222-4571-a872-782bc34f7ea3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 226.659 / PE

Número Registro: 2025/0429170-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012985320248172001 00062165820238175001 0012024 00198611620258179000 010040012003242022 01004001200324202213 01298500720228172001 10040012003242022 100400120032420221 3 12024 1298500720228172001 12985320248172001 198611620258179000 202115033932 62165820238175001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLYAMS DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO : DAVID CORREIA CLEMENTE - DF082151
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLYAMS DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO : DAVID CORREIA CLEMENTE - DF082151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:17
Código de Controle do Documento: 1644d127-0382-4df2-ae92-d961a7adceb1

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:17
Código de Controle do Documento: 1644d127-0382-4df2-ae92-d961a7adceb1